

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 3.267, DE 2019.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

**EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Sr. BACELAR)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Suprime-se o § 6º do art. 147, conforme proposto pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir o § 6º do art. 147, proposto pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267/2019, o qual transcrevemos o seu teor:

“§ 6º Os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser avaliados objetivamente pelos examinados quanto aos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran.”

Num primeiro momento, poder-se-ia pensar que a avaliação dos exames seria benéfica para a melhoria da sua prestação. Não obstante, poderá ocorrer justamente o contrário, ou seja, o examinado reprovado fazer uma avaliação negativa simplesmente por ter se sentido contrariado no seu interesse, ou, no outro sentido, dar uma avaliação positiva caso seja aprovado nos exames, o que macularia a isenção do examinador em se ater tão somente aos aspectos técnicos dos procedimentos, sob o temor que, se não aprovar o examinado, terá avaliação negativa.

Desta forma, conclui-se que a adoção de um sistema de avaliação dos exames poderá contrariar o interesse público, ao colocar em risco a isenção que o perito examinador precisa ter para a realização das suas funções.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro 2019.

**Dep. BACELAR
Podemos/BA**